

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS**



**PARECER Nº 01 , de 2015-CEOF**

**DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Projeto de Lei nº 744/2015 que altera a Lei nº 3.269, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Serviços – ISS às atividades que especifica.**

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado AGACIEL MAIA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei nº 744, de 2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 257/2015-GAG.

O art. 1º do presente Projeto visa alterar o art. 1º, da Lei nº 3.269 de 30 de dezembro de 2003, de modo a estabelecer a alíquota de 2% às atividades consignadas nos subitens 10.05 e 17.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Por fim, os artigos 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias,

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o artigo 64, inciso II, "c", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças  
PL Nº 744 / 2015  
Fls. 08 Rubrica



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



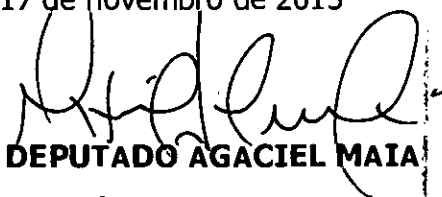
A Proposição tem como objeto estabelecer a alíquota de 2% do ISS exclusivamente às atividades consignadas nos subitens 10.05 e 17.08 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, retirando do redutor os serviços do item 21.01, referente aos registros públicos, cartorários e notariais, que passam a ter incidência da alíquota de 5% do Imposto.

A medida é meritória, eis que visa o incremento da arrecadação do Distrito Federal sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, a partir do exercício 2016, proposição de iniciativa restrita ao Distrito Federal, nos termos do art. 15, III da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Foi apresentada uma Emenda Aditiva por esta Comissão, a fim de esclarecer que o valor do imposto incidente sobre os serviços de registros públicos cartorários e notariais deve ser acrescido ao preço do serviço, por não integrar a base de cálculo.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação do Projeto de Lei nº 744/2015**, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma da sua redação original.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2015



DEPUTADO AGACIEL MAIA

*Relator*